

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2020

Apensado: PL nº 1.926/2021

Institui o mês de Maio como "Mês Ouro", mês de conscientização sobre a família como o berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

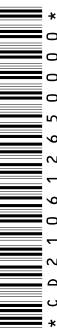
I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Diego Garcia propõe projeto de lei para instituir o mês de maio como o "Mês Ouro" da família, o qual será destinado para a conscientização da população sobre a família como berço da saúde, e para o fortalecimento dos vínculos e convivência familiar.

Ao justificar a medida, alega que a família é uma matriz civilizatória e a base da sociedade, proporcionando um feixe de relações decisivo para a formação da pessoa e desenvolvimento da personalidade. Discorre sobre a farta literatura científica a indicar que a família atua de maneira a mediar os cuidados médicos e assistenciais para as pessoas, atenuando dificuldades decorrentes de enfermidades físicas e psíquicas.

Apensado a proposta, encontra-se o Projeto de Lei nº 1926, de 2021, apresentado pelo Deputado Enrico Misasi, o qual dispõe sobre políticas públicas para o fortalecimento de vínculos familiares e a garantia de convivência familiar e comunitária.

O nobre autor do projeto de lei apensado, sustenta que as famílias formam redes de proteção, havendo a própria ONU destacado que investir nas famílias como ambiente natural das crianças representa a melhor estratégia de proteção social. Anota ainda a necessidade de que políticas públicas para a família invistam em ações intersetoriais, pois frequentemente



devem envolver a integração de políticas de saúde, educação e assistência social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas sujeitam-se ao regime de tramitação conclusivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A importância da família como o principal espaço de socialização do ser humano e como base estrutural da sociedade foi expressamente reconhecida pelo constituinte originário, que estabeleceu no art. 226 da Carta da República o dever de o Estado conferir-lhe proteção especial.

A família é o ambiente onde a criança se desenvolve e cresce e é a relação familiar que garante à criança os primeiros contatos com os hábitos e culturas de uma sociedade. Ela é a responsável por ensinar, educar e inserir a criança na comunidade e seus costumes e modos de vida são essenciais para estabelecer a base da personalidade dos indivíduos. É no convívio familiar que aprendemos, um com o outro, a respeitar, dividir, ter compromisso e a administrar conflitos.

Na vida adulta, a família continua a fornecer uma rede de proteção, amparando seus membros nos momentos difíceis, sejam emocionais ou financeiros, e fornecendo a eles lazer, afeto e oportunidades de convívio. E, na terceira idade, a família torna-se ainda mais indispensável. É uma fonte de dignidade, companhia e carinho, contribuindo para que o idoso não deixe se abater pelos falecimentos de amigos e entes queridos e sentimentos de solidão.

Como muito bem destacaram ambos os autores dos projetos de lei, considerada a importância da família, é evidente a relevância de direcionar a atenção do Estado para ações de fortalecimento de vínculos familiares, tendo como alvo a prevenção de vulnerabilidades sociais. Ações de fortalecimento de vínculos familiares trazem ganhos ao Estado e à sociedade por terem um caráter preventivo e protetivo, em especial porque a rede de

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>



cuidados proporcionada pela família promove acolhida e respostas específicas às necessidades das pessoas em cada etapa da vida.

Assim, a iniciativa de instituir o mês da família deve ser louvada, haja vista a alta capacidade de datas comemorativas como essas para produzir conscientização social e melhorar a percepção da sociedade sobre a importância de determinado tema. Na mesma linha, a criação de uma lei que confira diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas à família é algo perfeitamente alinhado com o interesse público e com o desejo do constituinte originário, que dispôs sobre a necessidade de o Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF, art. 226, § 8º).

No Brasil, o dia 08 de dezembro é comemorado o Dia Nacional da Família, instituído pelo Decreto nº 52.748, de 24 de outubro de 1963, com a intenção de valorizar os laços afetivos do núcleo familiar, é uma data importante para ser homenageada e celebrada, pois objetiva ressaltar a todos a necessidade para o desenvolvimento sadio da Família, contribuindo com sua formação ética, moral e cultural.

Assim como o dia da família, lembrado e comemorado por todos, considerada a base da sociedade, e por ser a base de formação de todo indivíduo, merece receber uma merecida proteção especial do Estado, por conseguinte, no espírito da presente Proposta Legislativa, e em construção com o autor do Projeto de Lei 18 de 2020, eminente colega deputado Diego Garcia, que permitiu a sugestão desta Relatora, em prol do espírito de comemarmos a família como sustentáculo de valores caros para todos nós brasileiros, e no esteio do dia 08 de dezembro, instituímos o mês de dezembro, o mês ouro.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 18, de 2020, e 1.926, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>



Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-20394

Apresentação: 03/05/2022 12:00 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 18/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 18, DE 2020, E 1.926, DE 2021

Institui o mês de Dezembro como o Mês Ouro, mês de conscientização sobre a família, do fortalecimento dos vínculos e da promoção da convivência familiar e comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre políticas públicas para a família e o estabelecimento de mês comemorativo voltado ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

Art. 2º É dever do Estado estabelecer políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades e necessidades das famílias e possibilitem a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º As políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares devem obedecer aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - proteção especial da família pelo Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal;

III - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização da unidade familiar como espaço primordial de construção da identidade social;

V – respeito às formas de organização das famílias e às escolhas individuais e coletivas de seus membros;

VI – estímulo à solidariedade familiar, nas perspectivas material, afetiva e psicológica.

Art. 4º São objetivos das políticas públicas de fortalecimento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

dos vínculos familiares. <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>



I - apoiar, fortalecer e articular as iniciativas existentes nas diversas áreas de atuação governamental para fortalecimento dos vínculos familiares, assim como propor ações e aprimoramentos baseados em evidências e melhores práticas;

II - propor estratégias integradas que possam potencializar a articulação intersetorial, qualificar a atenção aos vínculos familiares no escopo das políticas públicas e potencializar os resultados;

III - promover a avaliação do impacto familiar das políticas, dos programas e das ações em elaboração ou implementados pelo Poder Público, visando à adoção de medidas, inclusive legislativas, que aprimorem a atenção às famílias no âmbito das políticas públicas;

IV - fomentar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimento acerca da realidade das famílias brasileiras e da relação entre os vínculos familiares e o bem-estar da população; e

V - articular os esforços entre o poder público e a sociedade civil em prol da valorização, do apoio e do fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 5º Constituem diretrizes para a implementação de políticas públicas de fortalecimento dos vínculos familiares:

I - a valorização das funções sociais da família, baseada em relações de reciprocidade, responsabilidade e solidariedade entre os seus membros;

II - o reconhecimento e o apoio às funções desempenhadas pela família:

a) na formação, no cuidado e na proteção de crianças, adolescentes e jovens, e

b) no cuidado e na proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

III - o fortalecimento do valor da maternidade e da paternidade responsáveis, do cuidado e da convivência familiar e comunitária;

IV - a promoção do equilíbrio entre o trabalho e a família;



V - o esforço para que as ações governamentais respeitem o projeto familiar no que se refere ao acesso ao trabalho, ao planejamento familiar, à maternidade e à paternidade, inclusive por adoção, à parentalidade e à proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência;

VI - a promoção de uma cultura de valorização da infância e da adolescência como fases peculiares do desenvolvimento, de reconhecimento e de apoio ao papel dos pais ou responsáveis em relação às necessidades e aos direitos da criança e do adolescente, a fim de fortalecer o papel parental e a centralidade da família;

VII - o reconhecimento do valor social do trabalho doméstico e de cuidado como essenciais para o desenvolvimento da família e da sociedade;

VIII - o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

IX - a disseminação de informações e a capacitação dos agentes públicos acerca da formulação e da avaliação de políticas públicas na perspectiva do fortalecimento dos vínculos familiares; e

X - o reconhecimento e o respeito aos usos e costumes dos povos e comunidades tradicionais e de outras realidades socioculturais, observados o princípio da dignidade da pessoa humana e os seus direitos fundamentais.

Art. 6º. O mês de maio fica instituído como o “Mês Ouro”, de comemoração da família como berço da saúde individual e do tecido social.

Parágrafo único. Compete ao Estado, especialmente durante o mês de maio, promover campanhas de celebração da família e de conscientização sobre a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



2021-20394

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210612650000>

